

# DECISÃO

## Impugnante

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
(CNPJ 02.959.392/0001-46)

## Referência

Pregão Eletrônico nº 90010/2025 (proc. 380/2025)

## Objeto

Contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, por meio de cartões eletrônicos com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos.

## Assunto

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico

## I – Relatório

1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 90010/2025 dos quais se destacam os seguintes pontos:
2. A empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA sustenta que o edital em epígrafe foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a Lei nº 14.442/2022, quanto o Decreto nº 10.854/21.
3. Alega a empresa, em apertada síntese, que o referido edital está pautado em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.
4. Elenca 7 (sete) principais aspectos como restritivos:

- a. a imposição do arranjo de pagamento ser exclusivamente na modalidade “FECHADO”, prevista no Subitem 2.6.2 do Termo de Referência;
- b. a aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos (deságios), prevista no Subitem 2.7.1 c/c 2.7.3 do Termo de Referência;
- c. a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 1.2 da Minuta do Contrato;
- d. a disponibilidade de aplicativo mobile para consulta de estabelecimentos por acionamento de GPS, prevista no Subitem 2.9.6, “e”, do Termo de Referência;
- e. a apresentação da totalidade da relação credenciada de estabelecimentos comerciais como condição de assinatura contratual ao invés de uma “Declaração de Disponibilidade de Rede Conveniada”, prevista no Subitem 2.8.1 c/c 2.8.1.1 do Termo de Referência;
- f. a imposição para serem disponibilizados exclusivamente cartões em braille para deficientes visuais em detrimento de outras formas de acessibilidade, conforme se depreende do Subitem 2.4.2, “e”, do Termo de Referência; e
- g. o desvirtuamento da utilização de “vale refeição” e “vale alimentação” com sua indevida cumulação e transferência de créditos, prevista no Subitem 2.5.2.1 do Termo de Referência.

5. A impugnação foi encaminhada à Diretoria de Gestão de Pessoas da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), que é a área demandante da contratação, a qual se manifestou pela improcedência dos questionamentos apresentados pela empresa, conforme se verá adiante.

6. É o relatório. Segue a decisão.

## II – Fundamentação

### II.1 Da tempestividade

7. Inicialmente, destaca-se que a impugnação foi feita de forma tempestiva, conforme subitem 13.1 do edital, uma vez que foi apresentada no dia 5 de maio de 2025 e a sessão estava agendada para o dia 16 de maio de 2025, conforme aviso no site do [sistema Compras do Governo Federal](#) e no [Portal da CMBH](#) na página destinada a esta licitação.

## **II.2 Da não incidência da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 10.854/21 para contratações da CMBH**

8. De partida, cabe esclarecer que é consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de que a Lei nº 14.442/2022 e, conseqüentemente, o Decreto nº 10.854/21 somente são aplicáveis a órgãos públicos inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e que possuam agentes públicos vinculados ao regime celetista. Confira-se:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. VEDAÇÃO DE OFERTAS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. LEI N. 14.442/2022. REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. PREVISÃO DE SORTEIO EXCLUSIVAMENTE PARA ME E EPP. REGULARIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. Nos certames licitatórios destinados ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação, é lícita, em regra, a fixação de taxas de administração negativas, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas.

2. A teor do art. 3º, I, da **Lei n. 14.442/2022**, que possui aplicabilidade restrita ao âmbito das contratações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é vedado ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado.

**3. As regras insertas na Lei n. 14.442/2022 devem ser observadas pelo ente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista.**

4. O tratamento protetivo a ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno não se limita aos casos de empate presumido, devendo ser observado, com mais razão, na hipótese de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo. (TCEMG. Denúncia nº 1128013 - 2ª Câmara. Rel. Cons. Subst. HAMILTON COELHO. Data de Julgamento: 18/4/2023, grifos nossos)

9. Logo, como a CMBH não é inscrita no PAT e seus servidores são estatutários<sup>1</sup> a lei federal não se aplica ao órgão. Partindo dessa premissa, boa parte das alegações suscitadas poderão ser refutadas com base nesse argumento.

### **II.3 Da ausência de especificações excessivas que possam restringir o caráter competitivo da disputa**

10. O impugnante apresentou 7 condições estabelecidas no edital e no termo de referência que alega serem excessivas e que restringiriam a competitividade do certame. *In casu*, não se verifica a existência de requisitos que restringem indevidamente a competição. A fase preparatória da licitação contou com uma ampla pesquisa sobre o objeto a ser contratado, inclusive com a elaboração de estudo técnico preliminar (proc. nº 254/2025). É possível afirmar, em linhas gerais, que boa parte dos questionamentos da licitante interessada é relativa à tomada de decisões discricionárias por parte do gestor público. Como adiante se demonstrará, as decisões foram devidamente motivadas e sedimentadas no interesse público. Assim, não há que se falar em arbitrariedade.

11. Cabe ressaltar que a CMBH possui compromisso com a legalidade e com a promoção de certames isonômicos, impessoais e íntegros.

### **II.4 Da possibilidade de arranjo de pagamento exclusivamente “FECHADO”**

12. O impugnante defende não há nenhuma previsão normativa para se impor a exclusividade para uma das modalidades (“aberto” ou “fechado”). Entende que

<sup>1</sup> Vide Lei municipal nº 7.863, de 18 de novembro de 1999, que institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Decreto nº 10.854/21 e Lei nº 14.442/2022 preconizam devem ser aceitas ambas as modalidades.

13. Alega que, se mantida a disposição editalícia em proibir a participação de proponentes que atuem com o arranjo de pagamento no formato “ABERTO”, haverá direcionamento para as poucas empresas que detém o monopólio de mercado, por já possuírem expressiva rede credenciada na modalidade “FECHADO”.

14. Insurge-se, ainda, contra a necessidade de comprovação de elevada quantidade de estabelecimentos credenciados em Belo Horizonte e Região Metropolitana já na assinatura do contrato, sem nem sequer conceder prazo para comprovação da rede ao longo da execução contratual.

15. Por essas razões, requer a impugnante que os arranjos de pagamento possam ser “ABERTO” ou “FECHADO”, sem impor exclusividade por nenhuma modalidade.

16. As razões da impugnante não merecem prosperar. Primeiramente, porque nem a Lei nº 14.442/2022, nem o Decreto nº 10.854/21 determinaram que ambos os arranjos de pagamento “Aberto” e “Fechado” devem ser obrigatoriamente aceitos. Afinal, a legislação permite que se escolha um arranjo ou outro, de forma alternativa, e não cumulativa, sendo discricionária a escolha por parte do gestor público. Essa escolha, contudo, não foi arbitrária, pois está devidamente motivada no estudo técnico preliminar. Merece destaque o seguinte excerto do estudo (proc. 254/2025 – fls. 13/15):

No mercado analisado, estão disponíveis, em regra, dois tipos de arranjo: aberto e fechado. O arranjo aberto acontece quando um determinado meio de pagamento pode ser utilizado em qualquer estabelecimento comercial. No caso dos cartões, sua emissão acontece por uma instituição de pagamentos e recebem sua respectiva bandeira (Elo, Mastercard, Visa, etc). Desta maneira, cada cartão está apto a efetuar transações dentro dos limites contratuais da bandeira associada a ele. Por outro lado, no caso do arranjo fechado, os meios de pagamento só poderão ser usados dentro de limites estabelecidos pela instituição emissora. Este é o caso, por exemplo, de cartões de lojas de departamento. Nesta situação, tais cartões não possuem uma bandeira e, portanto, são vinculados ao emissor do cartão.

(...)

Embora o Decreto nº 10.854/21 tenha previsto a possibilidade de cartão bandeirado (arranjo aberto) a partir de maio de 2023, tal matéria ainda não possui regulamentação, nem mesmo no que diz respeito à interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado.

Vale ressaltar que a MP nº 1.173/2023 prorrogou o arranjo aberto para junho de 2024, justamente, para adaptação do mercado e para que ele fosse regulado, porém, essa norma não foi votada pelo Congresso, perdendo seus efeitos.

De qualquer forma, até a presente data, não há regulamentação, o que coloca em risco a correta destinação do benefício.

O próprio Ministério do Trabalho informa a necessidade de regulação:

*“O Ministério lembra que, apesar de regulamentar alguns aspectos da portabilidade, o Decreto nº 11.678 ainda não traz consigo todos os requisitos necessários à sua efetiva implementação, dependendo ainda de que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleça as diretrizes para a regulamentação da portabilidade, que ainda será editada pelo órgão competente.”*

*(<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/outubro/portabilidade-e-interoperabilidade-no-pat-ainda-dependem-de-regulamentacao-especifica>)*

Acrescenta-se, ainda, que o arranjo aberto também pode caracterizar subcontratação, que, por sua natureza, pode gerar dificuldades para a fiscalização efetiva da execução do contrato. Quando um serviço é subcontratado, o principal responsável pela prestação do serviço se vê em uma posição de menor controle sobre os aspectos operacionais da execução, o que compromete a transparência e a eficácia da aplicação dos recursos públicos. A insegurança jurídica é, portanto, uma consequência direta dessa fragilidade, pois a Administração perde, muitas vezes, a capacidade de assegurar que as condições contratuais sejam cumpridas integralmente.

(...)

Assim, para a CMBH, especialmente considerando o melhor modelo de gestão contratual, bem como o cumprimento dos princípios administrativos da eficiência e da segurança jurídica (art. 37 da CRFB e art. 2º da Lei nº 9.784/1999), o arranjo fechado com apresentação de rede credenciada própria pela contratada mostra-se como a opção mais adequada para prestação dos serviços referentes aos benefícios de vale-refeição e vale-alimentação, uma vez que mantém a prestação dos serviços dentro de uma mesma relação contratual, firmada entre a CMBH e a contratada, além de garantir maior controle e acompanhamento por parte do(a) gestor(a) do contrato.

Ressalta-se, que a sistemática de arranjo fechado facilita a gestão e a administração dos benefícios concedidos, permitindo uma operação mais simplificada e eficiente à Administração, bem como o atendimento às diretrizes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Enquanto isso, a introdução de um arranjo aberto implicaria desafios

adicionais na gestão, aumentando a complexidade do sistema, assim como os custos administrativos e operacionais.

A capacidade de administrar eficientemente os benefícios é crucial para assegurar que os objetivos do programa de auxílio-alimentação sejam plenamente atingidos, em promoção da eficiência e economicidade na administração pública.

No arranjo aberto, haveria a existência de uma empresa (bandeira) sem contrato formalizado com a CMBH, tornando complexa a gestão contratual, principalmente em caso de eventual descumprimento de cláusulas ou de mudanças na relação comercial e/ou contratual entre a contratada e a bandeira (terceira empresa).

Nesse contexto, a adoção do arranjo fechado permite um controle mais rigoroso e uma fiscalização eficiente das transações realizadas com os cartões de vale-alimentação. O modelo de arranjo fechado permite maior rastreabilidade e monitoramento, reduzindo significativamente o risco de fraudes, desvios e usos indevidos dos benefícios concedidos. A implementação de um arranjo aberto poderia comprometer essa segurança, dificultando a detecção de irregularidades e aumentando a exposição a riscos operacionais.

Ademais, o mercado de cartões de vale-alimentação é consolidado predominantemente em modelos de arranjo fechado, justamente pelas vantagens em termos de segurança, controle e eficiência operacional. O arranjo fechado oferece maior controle sobre a proteção de dados dos beneficiários, alinhando-se com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A mudança para um arranjo aberto poderia implicar maiores vulnerabilidades na proteção dessas informações sensíveis, aumentando o risco de vazamentos e usos indevidos dos dados pessoais dos usuários, em detrimento das disposições da LGPD, que trata da segurança dos dados pessoais.

17. O TCEMG já decidiu no sentido de que a escolha entre o regime “aberto” ou “fechado” é ato discricionário do gestor público, conforme se extrai do seguinte excerto:

1. Com fulcro no art. 174, §1º do Decreto n. 10.854/2021 a opção pela sistemática do arranjo de pagamento, entre “aberto” ou “fechado”, está no campo da discricionariedade da Administração Pública, não havendo que se falar em irregularidade.

(TCEMG. Denúncia nº 1156709 - PRIMEIRA CÂMARA. Rel. Cons. Subst. TELMO PASSARELI. Data de julgamento: 28/5/2024)

18. No tocante à alegação de que o edital exige número excessivo de estabelecimentos credenciados já na assinatura do contrato, cumpre esclarecer que a definição de quantitativos mínimos é também ato discricionário da Administração,

desde que fundamentado. Nesse sentido, a área demandante esclareceu que, no caso, a exigência se mostra plenamente justificada, citando as seguintes razões:

- Dos servidores da CMBH, 12,10% residem fora de Belo Horizonte, em 33 municípios da Região Metropolitana, o que justifica a exigência de ampla cobertura regional.
- A adoção do regime remoto, conforme Deliberação 03/2023, alterou os hábitos alimentares dos servidores, aumentando a demanda por estabelecimentos fora do entorno da sede administrativa.
- A instalação de nova unidade no Boulevard Corporate Tower ampliou significativamente a área de atendimento, exigindo maior capilaridade na rede credenciada.
- Belo Horizonte possui 493 bairros e cerca de 40 mil estabelecimentos gastronômicos, segundo a Belotur, justificando a exigência de 5 mil estabelecimentos de alimentação e 8 mil de refeição para assegurar acesso em todas as regiões da cidade e evitar deslocamentos excessivos.
- O mesmo critério é aplicado aos municípios da Região Metropolitana, garantindo isonomia aos servidores que residem fora da capital.

19. Além disso, o quantitativo demonstra-se plenamente razoável quando comparado a outras instituições que tiveram suas contratações analisadas no decorrer do Estudo Técnico Preliminar.

20. Por fim, quanto à tentativa do impugnante de impor a aceitação simultânea dos dois arranjos de pagamento com base no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é importante destacar que as regras da Lei nº 14.442/2022 não se aplicam a órgãos públicos estatutários, conforme entendimento já exarado pelo TCE-MG.

**21. Desse modo, não há razão para se alterar o Edital ou o termo de referência, uma vez que a exigência do arranjo de pagamento “Fechado” está devidamente justificada e fundamentada no interesse público.**

## **II.5 Da possibilidade de incidência de taxa negativa**

22. O TCEMG, mesmo após o advento da Lei nº 14.442/2022, possui jurisprudência pacífica no sentido de que ela não se aplica a órgãos públicos não inscritos no PAT e cujos servidores sejam estatutários, como demonstrado na seção II.2 desta decisão.

23. Conforme já informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas da CMBH em pedidos de esclarecimentos formulados por outros licitantes interessados, esta Editalidade não possui inscrição no PAT.

24. Além disso, a Lei municipal nº 7.863, de 18 de novembro de 1999, institui o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Belo Horizonte, não se aplicando o regime celetista.

**25. Diante desse cenário, diversas são as decisões do TCEMG que admitem a aplicação de taxas negativas (Denúncia nº 1054094 - Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. ADONIAS MONTEIRO, Data de julgamento: 04/06/2019; Denúncia nº 1120086 - Segunda Câmara, Rel. Cons. Subst. TELMO PASSARELI, Data de julgamento: 30/6/2022; Denúncia nº 1121133 - Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. ADONIAS MONTEIRO, Data de julgamento: 13/12/2022; Denúncia nº 1128013 - SEGUNDA CÂMARA, Rel. Cons. Subst. HAMILTON COELHO, Data de julgamento: 18/4/2023; Denúncia nº 1156709 - Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. TELMO PASSARELI, Data de julgamento: 28/5/2024).**

26. Logo, rejeita-se a impugnação também neste ponto referente à taxa negativa.

## **II.6 Da possibilidade de repasse dos créditos pós-pagos**

27. De saída, é necessário circunscrever o debate sobre o tema acerca do momento de repasse de créditos que serão depositados nos cartões a favor dos servidores da CMBH. Logo, não se discute o momento de eventual pagamento à contratada pelos serviços prestados, até mesmo porque, no caso concreto, isso não acontecerá, uma vez que a taxa de administração máxima fixada no edital é 0%.

28. Insurge-se a impugnante contra a previsão do edital e do termo de referência que determina que o repasse dos créditos pela CMBH à futura contratada para depósito nos cartões dos servidores somente ocorrerá após a contratada computar o saldo no cartão. Entende que isso viola a natureza pré-paga do benefício.

29. Questionamento similar foi formalizado em pedido de esclarecimento já respondido, nos seguintes termos (grifos nossos):

Prezada Licitante,

O Pregoeiro consultou a área demandante e, em resposta, foi dito que:

"Em atenção ao solicitado, esclarecemos que não procede o entendimento de que o repasse por parte da Administração deva ocorrer previamente à disponibilização dos créditos aos beneficiários, conforme disposto no edital da contratação.

Nos termos do subitem 2.7.10 do edital "não haverá repasse antes da disponibilização dos créditos aos beneficiários indicados pela CMBH", em conformidade com os princípios da Administração Pública e as boas práticas de gestão dos recursos públicos.

Embora os pareceres e acórdãos mencionados apresentem argumentos relevantes, não possuem caráter vinculante e devem ser interpretados à luz das especificidades de cada contratação. No presente caso, o modelo adotado prevê que o repasse à contratada está condicionado à efetiva disponibilização dos créditos. Essa sistemática assegura a legalidade, a transparência e a integridade no processo de pagamento público.

**Cabe ressaltar que a dinâmica dos repasses prevista na execução contratual demonstra que não há imposição de ônus antecipado à contratada. Isso porque os estabelecimentos nos quais os créditos são utilizados não são remunerados no momento da aquisição dos produtos ou serviços. Dessa forma, a recarga dos cartões não implica desembolso financeiro imediato pela contratada.**

**Tal arranjo, além de preservar a viabilidade econômico-financeira da execução contratual, não compromete a competitividade do certame e promove segurança ao erário. Não se exige das licitantes capital de giro elevado para suportar, de forma antecipada e sem contrapartida, os custos decorrentes das aquisições realizadas pelos beneficiários. Portanto, a exigência de que o repasse ocorra apenas após a efetiva recarga dos cartões encontra respaldo tanto nas normas aplicáveis à Administração Pública quanto na lógica operacional do benefício."**

Adicionalmente, acrescento que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui jurisprudência consolidada no sentido de que "[a]s regras insertas na Lei n. 14.442/2022 devem ser observadas pelo ente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que

possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista" (TCEMG. Denúncia nº 1128013 - 2ª Câmara. Rel. Cons. Subst. HAMILTON COELHO. Data de Julgamento: 18/4/2023). Logo, como a CMBH não é inscrita no PAT e seus servidores são estatutários, a lei federal não se aplica ao órgão.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2025.

Pedro Paulo Martins da Fonseca  
Pregoeiro

30. Percebe-se que a área demandante realizou uma análise crucial da forma de operação desse ramo de atividade, identificando que não há imposição de ônus antecipado à contratada, porque os estabelecimentos nos quais os créditos são utilizados não são remunerados no momento da aquisição dos produtos ou serviços.

31. Isso significa dizer que a recarga dos cartões não implica desembolso financeiro imediato pela contratada, de modo que essa sistemática não compromete a competitividade do certame, na medida em que não se exige das licitantes capital de giro elevado para suportar, de forma antecipada e sem contrapartida, os custos decorrentes das aquisições realizadas pelos beneficiários.

32. A exigência de que o repasse ocorra apenas após a efetiva recarga dos cartões promove segurança ao erário, já que a CMBH apenas repassará os créditos à futura contratada após se certificar que os cartões dos servidores contam o saldo correspondente.

33. Inclusive, em consulta realizada à Procuradoria da CMBH, entendeu a Procuradora-Geral Adjunta pela licitude da exigência nos seguintes termos:

No que concerne ao item 04, cabe pontuar o que se segue:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já reconheceu a possibilidade de pagamento posterior em contratos com o mesmo objeto:  
" DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO,

GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. 3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/1993." (TCEMG. Denúncia nº 1121133 - PRIMEIRA CÂMARA. Rel. Cons. Subst. ADONIAS MONTEIRO. Data de julgamento: 13/12/2022)

Também esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), conforme se infere do seguinte excerto do voto do Eminent Relator DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO:

"O Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:  
I. Aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, com previsão no subitem 5.2 do instrumento convocatório;  
II. Forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, com previsão no item 15.4 do instrumento convocatório.  
(...)

Ocorre que as regras estabelecidas não vinculam aos órgãos públicos que promovem licitações para contratar empresas gerenciadoras de cartões magnéticos para pagamento de auxílio aos servidores, cabendo ao ordenador de despesas buscar a solução mais harmoniosa e vantajosa ao caso concreto na preparação do procedimento licitatório. Desse modo, o gestor público deve motivar e explicitar a decisão a respeito da matéria, fazendo as ponderações necessárias à obtenção do desfecho mais satisfatório ao contratante. Cumpre salientar que, como pontuado pela douta instância técnica, de acordo com precedentes no âmbito desta Corte de Contas, não há necessidade de previsão editalícia expressa quanto à oferta de taxa de administração negativa para que seja aceita, desde que não haja vedação no instrumento convocatório.

Adicionalmente, em relação à forma pré-paga de repasse de créditos, conforme estabelecido por esta Corte, o pagamento antecipado só poderá ocorrer quando demonstrada sensível economia

de recursos ou como condição indispensável à obtenção do objeto licitado, contanto que ainda prestada garantia adicional. Ante ao exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em apreço. Entendo que a Lei nº 14.442/2022 deve ser aplicada obrigatoriamente às contratações realizadas pelas pessoas jurídicas aderentes ao PAT. No entanto, não é esse o caso em tela, visto que estamos tratando da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC/RJ, ente não participante do programa."

(TCERJ, Acórdão nº 100246/2023-PLENV, Processo nº 106787-7/2023, Rel. Cons. DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, data de julgamento: 16/10/2023, grifos nossos)

Nesses termos, **a procuradoria entende que o item 04 da Impugnação não merece provimento, ante a total regularidade jurídica do Edital à luz dos precedentes acima indicados.**

34. Assim, há decisões que consideram lícitos que os repasses dos créditos dos valores a serem disponibilizados no cartão de benefícios dos servidores pela Administração Pública somente ocorra após a futura contratada computar os montantes devidos no saldo dos cartões, observando a regra geral da Lei de Licitações que a antecipação de pagamento é situação excepcionalíssima. No caso em tela, não há vantagem para a CMBH em admitir o repasse antecipado e há diversos licitantes interessados em participar dessa modelagem de licitação, conforme revelam o estudo técnico preliminar e a orçamentação realizada, de modo que o repasse antecipado não é condição do mercado.

35. Cabe destacar que a área demandante, conforme subsídios fornecidos que seguem anexos a esta decisão, pontuou que:

Adicionalmente, a sistemática é compatível com a lógica orçamentária e financeira da CMBH, segundo a qual o auxílio-alimentação tem caráter **indenizatório**. Logo, o valor correspondente a um mês de benefício é pago **no mês subsequente**, após a apuração da frequência e demais condições legais. Admitir o repasse antecipado à contratada exigiria que a folha de pagamento estivesse concluída até por volta do dia 15 de cada mês, considerando os prazos legais para liquidação e pagamento. Essa exigência geraria **grande impacto operacional**, além de **ampliar o risco ao erário**, especialmente diante da existência de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração. Nessas hipóteses, o desligamento de servidores após o repasse

antecipado e sem possibilidade de restituição poderia ensejar prejuízo ao patrimônio público, com eventual necessidade de inscrição em dívida ativa.

36. Dito isso, improcedente a impugnação quanto a este ponto, uma vez que o disposto nos itens 2.7.7, 2.7.10 e 2.7.13 do termo de referência encontram-se em consonância com a jurisprudência pátria, assim como o item 1.2 da minuta de contrato.

### **II.7 Da não vinculação da CMBH a editais de licitações de outros órgãos**

37. Cita o impugnante diversos editais que não admitem a taxa negativa e que fixam a natureza pré-paga do benefício. No entanto, sabe-se que existem interpretações divergentes entre os tribunais de contas quanto ao tema. A CMBH, por sua vez, é órgão submetido à jurisdição do TCEMG, de modo que deve seguir os seus entendimentos. Assim, não há nada que se deva retocar na presente licitação.

### **II.8 Da possibilidade de exigência de tecnologia que permita a consulta de estabelecimentos em aplicativo *mobile* com acionamento de GPS**

38. Sustenta o impugnante que a previsão do subitem 2.9.6, “e”, do Termo de Referência, que exige a disponibilização de aplicativo mobile – smartphone contendo localização de estabelecimentos por GPS, restringe indevidamente a competição, por ser uma tecnologia nova.

39. O estudo técnico preliminar e a orçamentação revelaram o interesse de diversas empresas em participar do certame com essa exigência, a qual se insere no âmbito de discricionariedade do gestor público, revelando que a especificação não destoa do que já é praticado no mercado. Assim, fica evidenciado que a funcionalidade requerida não representa inovação de difícil acesso, mas sim ferramenta amplamente consolidada no setor, tecnicamente viável e já utilizada por diversas operadoras de cartões de benefícios.

40. A exigência não é impertinente ou irrelevante, pois, no caso concreto, a exigência de aplicativo com geolocalização visa melhorar a experiência do usuário,

facilitar o acesso à rede credenciada e aumentar a eficiência na utilização do benefício, promovendo maior transparência na gestão pública.

41. Além disso, o mercado está em constante evolução, e cabe às concorrentes buscarem ofertar as melhores tecnologias aos seus clientes, não sendo razoável impedir que a Administração estimule a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, como, inclusive, determina o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Exigir padrões tecnológicos atualizados não configura restrição indevida, mas sim incentivo à modernização e à prestação de serviços mais eficazes ao cidadão.

42. Ademais, a adoção de soluções digitais como aplicativos com geolocalização contribui diretamente para a sustentabilidade, ao reduzir a necessidade de materiais impressos, listas físicas de estabelecimentos credenciados e atendimentos presenciais ou por call center. A digitalização, nesse contexto, está alinhada aos princípios da administração pública moderna e às diretrizes de responsabilidade ambiental e eficiência na gestão de recursos. Trata-se, portanto, de uma escolha que promove não apenas inovação, mas também racionalidade no uso dos meios disponíveis, com menor impacto ambiental.

43. Isto posto, **não há qualquer violação ao art. 9º da Lei 14.133/2021, já que o requisito é necessário e está devidamente justificado**. Portanto, a exigência do subitem 2.9.6, “e”, mostra-se proporcional, tecnicamente justificada e alinhada às boas práticas de mercado, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame.

## **II.9 Da possibilidade de exigência de apresentação da totalidade da rede credenciada como condição de assinatura contratual**

44. A impugnante questiona a necessidade de apresentação da rede credenciada como condição para assinatura do contrato. Reitera que, se fosse aceito o arranjo de pagamento “ABERTO”, seria possível disponibilizar uma ampla rede em todo o território nacional.

45. Alega que a exigência de apresentação da relação de estabelecimentos credenciados como condição de assinatura contratual se demonstra restritiva e requer a substituição dessa previsão editalícia por uma “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE REDE”, através da qual a futura proponente firmará o compromisso de disponibilizar a quantidade mínima de estabelecimentos conveniados determinados no instrumento convocatório.

46. Como já explicitado na seção II.4 desta decisão, a escolha pelo arranjo de pagamento exclusivamente “FECHADO” é ato discricionário, o qual, no presente caso, encontra-se devidamente motivado.

47. A exigência de comprovação da rede mínima como condição de assinatura do contrato não é restritiva, pois essa comprovação não foi exigida como documento de habilitação. Desse modo, não há que se falar na imposição de custos indevidos para participar da licitação, uma vez que somente a licitante vencedora é que deve possuir quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados. Constata-se, portanto, que a licitante vencedora terá prazo suficiente para providenciar a rede mínima exigida. Afinal, uma vez aceita a proposta comercial, haverá a etapa de habilitação, a fase recursal, a adjudicação e homologação do certame, o prévio empenho das despesas vinculado ao futuro contrato a ser assinado e o prazo previsto para assinatura do contrato entre as partes. Logo, a exigência de rede mínima como condição para assinatura do contrato não caracteriza restrição à participação no certame.

48. Nesse sentido, a exigência observa o teor da Súmula TCU nº272, a saber:

**SÚMULA TCU 272:** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

49. Outrossim, constata-se que a previsão contida no termo de referência está em consonância com o entendimento do TCEMG, conforme se depreende dos seguintes excertos adiante reproduzidos:

(...)

3. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, é vedada a exigência de que as licitantes comprovem possuir rede credenciada de estabelecimentos na fase de habilitação, imposição que deve ser direcionada apenas ao vencedor do certame. **Não há que se falar em irregularidade, contudo, quando o edital de licitação direciona a apresentação de comprovação da rede credenciada, dentro das necessidades do município, apenas à vencedora do certame, no momento da assinatura do contrato, garantindo-se prazo razoável, após sessão pública, para sua comprovação.**

(TCEMG, Denúncia nº 1066541 - Primeira Câmara, Rel. Cons. Subst. TELMO PASSARELI

Data de julgamento: 28/3/2023, grifo nosso)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

As exigências contidas no Edital destinadas ao cumprimento do objeto do contrato não violam a competitividade licitatória, tendo em vista o poder discricionário da Administração Pública.

(TCEMG. Denúncia nº 1121123 - Primeira Câmara, Rel. Cons. DURVAL ÂNGELO, Data de julgamento: 11/4/2023)

50. A área demandante esclareceu, ainda, que a exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados no momento da assinatura contratual — conforme disposto nos subitens 2.8.1 e 2.8.1.1 do Termo de Referência — fundamenta-se diretamente na natureza do objeto contratado e na necessidade de garantir a continuidade, a efetividade e a finalidade social do auxílio-alimentação. Além disso, ponderou que a vigência do contrato tem início a partir de sua assinatura, momento a partir do qual se inicia a execução das obrigações pactuadas, devendo haver a disponibilização imediata de uma rede de aceitação compatível com as necessidades dos beneficiários, sem a qual o auxílio-alimentação se torna, na prática, inutilizável.

**51. Afinal, trata-se de um benefício de caráter alimentar e assistencial, cuja função precípua é assegurar ao servidor o acesso regular e imediato a refeições e gêneros alimentícios. Por isso, sua efetivação não pode estar sujeita a etapas**

de implantação posteriores à assinatura do contrato, sob pena de prejuízo direto aos servidores e de ineficácia da política pública. Qualquer lacuna no fornecimento da rede de atendimento compromete diretamente o acesso ao benefício, o que configura violação à finalidade da contratação e ao princípio da continuidade do serviço público.

52. Ademais, exigir apenas uma “declaração de disponibilidade futura” seria medida insuficiente para garantir o cumprimento efetivo das obrigações contratuais, especialmente diante do impacto que a ausência de rede credenciada pode causar aos servidores. A comprovação concreta e documental da rede ativa já existente no momento da assinatura assegura à Administração a necessária segurança jurídica e operacional, bem como permite aferir, de forma objetiva, a viabilidade da execução do contrato nos moldes estabelecidos no edital.

53. É importante ressaltar que a exigência de rede previamente estruturada não compromete a competitividade do certame, como alega a impugnante, pois o estudo técnico preliminar identificou a existência de diversas empresas com capacidade de atendimento ao critério estabelecido. A medida, portanto, não configura cláusula restritiva, mas sim um critério técnico proporcional e compatível com a natureza do serviço, cujo objetivo é garantir a plena execução contratual desde o primeiro dia de vigência.

54. Por fim, a opção pela exigência de rede consolidada — em detrimento de um modelo declaratório — está em consonância com os princípios da eficiência, da precaução e da proteção ao interesse público, assegurando que os recursos públicos despendidos com o auxílio-alimentação cumpram integralmente sua finalidade desde o início da execução contratual.

55. Diante do exposto, improcedente a impugnação nesse ponto.

## **II.10 Da possibilidade de exigência do cartão em braille em detrimento de outras formas de acessibilidade**

56. O impugnante defende que o instrumento convocatório não deveria restringir a acessibilidade a um único meio de inclusão (cartão em braille). Em consulta à área demandante, foi informado que:

Em resposta, cumpre esclarecer que a exigência de cartões em braille foi sugerida ainda na fase de orçamentação do certame (conforme documento anexo) e, após criteriosa análise técnica, foi devidamente acolhida pela Administração. A medida está fundamentada na busca pela efetividade do direito à acessibilidade, pautada pelos princípios da inclusão, da equidade e da dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Fora identificado que a exigência de cartões em alto relevo não atende completamente às necessidades dessa parcela da população. O sistema de alto relevo, por si só, não é suficiente, já que o braille é amplamente reconhecido como a solução mais adequada para a leitura por deficientes visuais. Contudo, em razão da dificuldade de fornecer cartões em braille para todos os beneficiários, optou-se por incluir no Termo de Referência (TR) a quantidade estimada de deficientes visuais na Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), permitindo flexibilidade quanto à exigência de cartões em braille.

A escolha pela exigência do braille decorre da constatação de que tecnologias alternativas, embora úteis como soluções complementares, não substituem integralmente o acesso direto, autônomo e imediato proporcionado por esse sistema de leitura tátil, amplamente reconhecido como o mais eficaz para pessoas com deficiência visual. A opção por comandos de voz, por exemplo, pressupõe o uso de equipamentos externos, como smartphones, o que transferiria ao servidor a responsabilidade — e o custo — pela acessibilidade, o que é juridicamente e eticamente inadmissível no contexto da Administração Pública.

57. Diante dessas informações, é forçoso concluir que a previsão de cartões em braille não configura restrição indevida à competição, mas sim uma medida tecnicamente fundamentada, juridicamente amparada e socialmente responsável. Trata-se de uma escolha legítima do gestor público, inserida no exercício de sua discricionariedade, voltada à promoção de uma contratação mais inclusiva, justa e comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública. **Desse modo, é improcedente a impugnação quanto a esse requisito.**

## **II.11 Da ausência de desvirtuamento da utilização de “vale refeição” e “vale alimentação”**

58. Alega a impugnante que é ilegal a transferência de créditos saldo entre os cartões de “vale refeição” com “vale alimentação”, conforme previsão constante do Subitem 2.5.2.1 do Termo de Referência, por ofensa à legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, uma vez que os benefícios de “vale refeição” e “vale alimentação” exigem, cada um, cartão específico para sua funcionalidade e validade, sem poder cumular ou transferir entre eles os saldos de créditos existentes.

59. Reitera-se que é pacífico o entendimento do TCEMG no sentido de que as disposições da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 10.854/2021 aplicam-se, exclusivamente, aos entes públicos que sejam formalmente inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e cujos servidores estejam vinculados ao regime celetista. Esse não é o caso da CMBH. Ademais, a Diretoria de Gestão de Pessoas, área demandante da contratação, esclareceu que:

Nesse sentido, as regras do PAT são utilizadas como referência pela CMBH, mas não têm aplicação obrigatória à sua realidade institucional. A Câmara, portanto, possui autonomia para estruturar seu modelo de fornecimento do auxílio-alimentação conforme critérios de conveniência administrativa, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Especificamente quanto à funcionalidade de transferência de saldos entre as carteiras de vale-refeição e vale-alimentação, destaca-se que não se trata de desvirtuamento do benefício. O auxílio-alimentação, na forma adotada pela CMBH, configura um gênero cujas espécies — vale-refeição e vale-alimentação — coexistem com a mesma finalidade: assegurar a nutrição adequada do servidor. A possibilidade de intercâmbio entre os saldos dessas carteiras visa, justamente, ampliar a autonomia do beneficiário na gestão dos seus créditos, possibilitando que ele direcione seus recursos conforme suas necessidades alimentares concretas, sem qualquer prejuízo à natureza indenizatória do benefício.

Essa flexibilidade, longe de violar o espírito do PAT, alinha-se ao seu objetivo fundamental, que é a promoção da saúde e da qualidade de vida dos trabalhadores, por meio da melhoria de sua alimentação. Permitir a movimentação de saldos entre as carteiras, dentro de um sistema seguro e controlado, assegura maior efetividade ao uso do benefício, sem gerar ônus ao erário ou distorção em sua finalidade.

Ressalta-se, ainda, que a previsão editalícia em análise não compromete a lisura ou a competitividade do certame, tampouco impõe exigências desproporcionais às licitantes. Ao contrário, reflete um modelo moderno, eficiente e centrado na realidade do público-alvo, compatível com as melhores práticas de gestão pública voltadas à promoção do bem-estar dos servidores.

Por fim, no estudo técnico conduzido verificou-se que, por exemplo, a Ticket oferece o Ticket Flex, que permite a utilização do mesmo cartão para compras de alimentos ou refeições, sem a

necessidade de separar os benefícios em cartões distintos. Da mesma forma, a Pluxee disponibiliza um cartão único que integra os benefícios de alimentação e refeição, com a possibilidade de transferência de saldos entre as carteiras, quando essa funcionalidade é contratada.

60. Considerando-se os esclarecimentos prestadas, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na medida, **sendo improcedente a impugnação também quanto a esse aspecto.**

### III – Conclusão

61. Diante de todo o exposto, entende este Pregoeiro que as razões apresentadas pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não merecem prosperar, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**Pedro Paulo Martins da Fonseca**

Pregoeiro

### IV – Manifestação do Relator

1. Após revisar os autos, considerando as informações da presente manifestação e toda a documentação anexada ao processo, apresento concordância com a conclusão do Pregoeiro e reitero a sua decisão de improcedência da impugnação apresentada.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**Thiago Paes Lemes**

Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

Ao Senhor  
Pedro Paulo Martins da Fonseca  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Câmara Municipal de Belo Horizonte

**Assunto:** Resposta ao pedido de subsídio para prover retorno à impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

## 1. ARRANJO DE PAGAMENTO NA MODALIDADE FECHADO

A impugnante sustenta que *"não há qualquer previsão legal que imponha exclusividade a uma das modalidades de arranjo de pagamento ('aberto' ou 'fechado')"*. Argumenta que as gestoras de cartões de benefícios devem promover o compartilhamento entre arranjos, ampliando a rede de estabelecimentos credenciados. Acrescenta que a imposição do modelo fechado, em detrimento do aberto, violaria as normas vigentes, que exigiriam a aceitação de ambas as modalidades.

Entretanto, é pacífico que a escolha do arranjo de pagamento constitui ato discricionário da Administração. A própria legislação citada pela impugnante prevê as modalidades aberta e fechada de forma alternativa, e não cumulativa. Ou seja, a norma faculta à Administração optar por uma, outra ou ambas as modalidades, conforme sua conveniência e o interesse público.

Neste sentido, a Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), após minucioso Estudo Técnico Preliminar, respaldado por decisões de órgãos de controle, concluiu que o arranjo fechado é o mais adequado à sua realidade administrativa.

Ressalte-se que, embora o Decreto nº 10.854/2021 tenha previsto o uso de cartões bandeirados (arranjo aberto) a partir de maio de 2023, ainda não há regulamentação específica quanto à interoperabilidade entre os modelos. A Medida Provisória nº 1.173/2023, que prorrogava a implementação do arranjo aberto até junho de 2024, perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei. Até o momento, portanto, a ausência de regulamentação compromete a segurança jurídica e a efetividade do controle sobre os benefícios concedidos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

Essa lacuna normativa foi reconhecida pelo próprio Ministério do Trabalho, que, em nota institucional, afirmou:

*“O Ministério lembra que, apesar de regulamentar alguns aspectos da portabilidade, o Decreto nº 11.678 ainda não traz consigo todos os requisitos necessários à sua efetiva implementação, dependendo ainda de que o Conselho Monetário Nacional (CMN) estabeleça as diretrizes para a regulamentação da portabilidade, que ainda será editada pelo órgão competente.”*

Adicionalmente, o arranjo aberto pode caracterizar subcontratação, limitando o controle da Administração sobre a execução do contrato e elevando os riscos de falhas, ineficiência e comprometimento da aplicação dos recursos públicos. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello destaca que a subcontratação de serviços públicos deve ser tratada com cautela, sob pena de ferir os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. A Administração deve manter fiscalização direta sobre os contratos, evitando transferir responsabilidades a terceiros.

Assim, para garantir uma gestão contratual eficiente e segura, a CMBH considera o arranjo fechado, com rede credenciada apresentada pela contratada, a opção mais compatível com os princípios da Administração Pública. Essa escolha assegura unicidade contratual, controle direto da execução e maior efetividade na fiscalização.

Além disso, o modelo fechado viabiliza uma gestão simplificada e economicamente eficiente, enquanto o arranjo aberto acarreta maior complexidade e elevação dos custos operacionais. No arranjo aberto, a atuação de uma bandeira sem vínculo direto com a Administração dificultaria eventuais responsabilizações em casos de inadimplemento ou mudanças na relação comercial entre bandeira e contratada.

O modelo fechado oferece ainda maior rastreabilidade das transações, mitigando riscos de fraudes e usos indevidos. É também o formato predominante no mercado de cartões de alimentação, devido às vantagens em controle, segurança e eficiência operacional. Esse modelo, ademais, proporciona maior proteção aos dados pessoais dos beneficiários, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Sobre a legalidade da escolha, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se manifestou no sentido de que a definição entre arranjo aberto ou fechado está inserida na margem de discricionariedade da Administração, desde que fundamentada no interesse público:



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

*“Pode-se concluir que a Administração Pública tem a faculdade de decidir entre a utilização do arranjo de pagamento aberto, fechado ou as duas modalidades, desde que haja justificativa fundamentada de que a escolha será a que melhor atenderá ao interesse público.”*  
(TCE-MG – Denúncia 1156709, Rel. Cons. Subst. Telmo Passareli, julgamento em 28/05/2024)

No tocante à alegação de que o edital exige número excessivo de estabelecimentos credenciados já na assinatura do contrato, importa esclarecer que a definição de quantitativos mínimos é também ato discricionário da Administração, desde que fundamentado. E, no caso, a exigência se mostra plenamente justificada:

- Dos servidores da CMBH, 12,10% residem fora de Belo Horizonte, em 33 municípios da Região Metropolitana, o que justifica a exigência de ampla cobertura regional.
- A adoção do regime remoto, conforme Deliberação 03/2023, alterou os hábitos alimentares dos servidores, aumentando a demanda por estabelecimentos fora do entorno da sede administrativa.
- A instalação de nova unidade no Boulevard Corporate Tower ampliou significativamente a área de atendimento, exigindo maior capilaridade na rede credenciada.
- Belo Horizonte possui 493 bairros e cerca de 40 mil estabelecimentos gastronômicos, segundo a Belotur, justificando a exigência de 5 mil estabelecimentos de alimentação e 8 mil de refeição para assegurar acesso em todas as regiões da cidade e evitar deslocamentos excessivos.
- O mesmo critério é aplicado aos municípios da Região Metropolitana, garantindo isonomia aos servidores que residem fora da capital.

Além disso, o quantitativo demonstra-se plenamente razoável quando comparado a outras instituições que tiveram suas contratações analisadas no decorrer do Estudo Técnico Preliminar.

Por fim, quanto à tentativa do impugnante de impor a aceitação simultânea dos dois arranjos de pagamento com base no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é importante destacar que as regras da Lei nº 14.442/2022 não se aplicam a órgãos públicos estatutários, conforme entendimento já exarado pelo TCE-MG:

*“As disposições da Lei nº 14.442/2022 não possuem aplicabilidade em órgãos da Administração Pública cujos servidores estejam submetidos ao regime estatutário, por não receberem o auxílio previsto na CLT e por não se beneficiarem da isenção tributária do PAT. (...) A extensão ao regime estatutário de regra prevista para o regime celetista, por*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

*simples interpretação principiológica, pode representar ingerência indevida na formulação dos preços pelas empresas licitantes.”*

## 2. OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA

Inicialmente, o impugnante argumenta que a Lei nº 14.442/2022 promoveu significativas alterações no regime jurídico aplicável ao fornecimento e à administração do auxílio-alimentação, afetando as relações entre os tomadores dos serviços, as empresas gestoras dos cartões e os estabelecimentos comerciais credenciados. Dentre as mudanças, destaca a vedação à concessão de descontos no valor contratado pelas fornecedoras de documentos de legitimação, com o objetivo de evitar desequilíbrios econômico-financeiros no mercado — conforme interpretação do art. 3º, inciso I, da referida norma.

Contudo, esclarece-se, novamente, que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) no sentido de que a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021 são aplicáveis exclusivamente aos entes da Administração Pública **inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** e cujos servidores estejam submetidos ao regime celetista — o que **não se aplica à Câmara Municipal de Belo Horizonte**, composta exclusivamente por servidores estatutários, conforme a Lei Municipal nº 7.863/1999.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

*“As regras insertas na Lei nº 14.442/2022 devem ser observadas pelo ente inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e que possuir agentes públicos vinculados ao regime celetista.”*

(TCE-MG, Denúncia nº 1128013 – 2ª Câmara, Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho, Julgamento em 18/04/2023 – grifos nossos)

Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou de forma clara sobre o tema, reconhecendo a **possibilidade de adoção de taxa de administração negativa ou igual a zero** em contratações realizadas por órgãos públicos, conforme se observa no Acórdão nº 1469/2022 – Plenário (processo TC 2004/2018 – Primeira Câmara).

No mesmo sentido, o TCE-MG tem reiterado, em decisões recentes, que a **oferta de taxa negativa é admissível e obrigatória nos casos em que a Administração é composta por servidores estatutários**, como demonstram os acórdãos proferidos nos processos nº 1128013, 1120086 e 1054096.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

### 3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS

A impugnante contesta a cláusula do edital e do termo de referência que condiciona o repasse de créditos pela Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH) à efetiva carga dos valores nos cartões dos servidores pela contratada, alegando que tal exigência violaria a natureza pré-paga do benefício.

Desde logo, importa delimitar corretamente a controvérsia: o objeto da discussão é o momento do repasse dos créditos aos servidores, não o pagamento à contratada pelos serviços prestados.

No presente caso, o modelo adotado prevê que o repasse à contratada está condicionado à efetiva disponibilização dos créditos nos cartões dos servidores. Essa sistemática assegura a legalidade, a transparência e a integridade no processo de pagamento público.

Cabe ressaltar que a dinâmica dos repasses prevista na execução contratual demonstra que **não há imposição de ônus antecipado à contratada**. Isso porque os estabelecimentos nos quais os créditos são utilizados **não são remunerados no momento da aquisição** dos produtos ou serviços. Dessa forma, a recarga dos cartões **não implica desembolso financeiro imediato** pela contratada.

Tal arranjo, além de preservar a **viabilidade econômico-financeira** da execução contratual, **não compromete a competitividade do certame** e promove **segurança ao erário**. Não se exige das licitantes capital de giro elevado para suportar, de forma antecipada e sem contrapartida, os custos decorrentes das aquisições realizadas pelos beneficiários. Portanto, a exigência de que o repasse ocorra **apenas após a efetiva recarga dos cartões** encontra respaldo tanto nas normas aplicáveis à Administração Pública quanto na lógica operacional do benefício.

A sistemática adotada pela CMBH está embasada em análise técnica da dinâmica desse segmento de mercado. A exigência de que o repasse dos créditos ocorra **somente após a confirmação da carga nos cartões** busca conferir maior segurança à aplicação dos recursos públicos, ao assegurar que a Administração apenas efetue o repasse após verificar o cumprimento da obrigação principal do contrato.

Tal diretriz encontra respaldo em entendimentos jurisprudenciais que reconhecem como legítima a previsão de repasse **posterior à carga dos valores nos cartões**, sobretudo diante da regra geral estabelecida pela Lei de Licitações, que trata a **antecipação de pagamento como exceção**. No caso em questão, não há qualquer vantagem para a Administração na adoção do pagamento antecipado, tampouco se trata de prática consolidada no mercado, conforme demonstrado no Estudo Técnico



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

Preliminar e nos levantamentos orçamentários realizados, que apontam amplo interesse de fornecedores na modelagem adotada.

Adicionalmente, a sistemática é compatível com a lógica orçamentária e financeira da CMBH, segundo a qual o auxílio-alimentação tem caráter **indenizatório**. Logo, o valor correspondente a um mês de benefício é pago **no mês subsequente**, após a apuração da frequência e demais condições legais. Admitir o repasse antecipado à contratada exigiria que a folha de pagamento estivesse concluída até por volta do dia 15 de cada mês, considerando os prazos legais para liquidação e pagamento. Essa exigência geraria **grande impacto operacional**, além de **ampliar o risco ao erário**, especialmente diante da existência de cargos comissionados de livre nomeação e exoneração. Nessas hipóteses, o desligamento de servidores após o repasse antecipado e sem possibilidade de restituição poderia ensejar prejuízo ao patrimônio público, com eventual necessidade de inscrição em dívida ativa.

Portanto, a modelagem contratual prevista no edital mostra-se não apenas legal e tecnicamente viável, como também a mais adequada à realidade da CMBH, promovendo **eficiência, segurança jurídica e responsabilidade fiscal**.

## 4. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS

O impugnante menciona diversos editais que não admitem a aplicação de taxa negativa e que estabelecem a natureza pré-paga do benefício. No entanto, reitera-se que é pacífico o posicionamento do TCE-MG no sentido de que a Lei nº 14.442/2022 e o Decreto nº 10.854/2021 aplicam-se **exclusivamente** aos entes públicos **inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)** e que possuam **servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** — o que não é o caso da CMBH, cujo quadro funcional é integralmente composto por servidores estatutários, nos termos da Lei Municipal nº 7.863/1999.

## 5. DA CONSULTA DE ESTABELECIMENTOS EM APLICATIVO MOBILE COM ACIONAMENTO DE GPS

Aduz o impugnante que a exigência constante do subitem 2.9.6, alínea “e”, do Termo de Referência — que determina a disponibilização de aplicativo mobile para smartphone com funcionalidade de geolocalização dos estabelecimentos credenciados — configuraria restrição indevida à competitividade, sob o argumento de tratar-se de tecnologia “nova”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

Todavia, tal alegação não se sustenta. A previsão editalícia em questão encontra-se plenamente justificada no **Estudo Técnico Preliminar** e na **pesquisa de mercado realizada**, os quais demonstraram o **amplo interesse de fornecedores** em participar do certame mesmo com a referida exigência. Assim, fica evidenciado que a funcionalidade requerida não representa inovação de difícil acesso, mas sim **ferramenta amplamente consolidada no setor**, tecnicamente viável e já utilizada por diversas operadoras de cartões de benefícios.

Importa destacar que a definição dos critérios técnicos do objeto a ser contratado **insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública**, desde que amparada em justificativa técnica e observância aos princípios da legalidade, isonomia e vantajosidade. No caso concreto, a exigência de aplicativo com geolocalização **visa melhorar a experiência do usuário, facilitar o acesso à rede credenciada e aumentar a eficiência na utilização do benefício**, promovendo maior transparência na gestão pública.

Além disso, **o mercado está em constante evolução**, e cabe às concorrentes **buscarem ofertar as melhores tecnologias aos seus clientes**, não sendo razoável impedir que a Administração **estimule a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**, como, inclusive, determina o art. 3º da Lei nº 14.133/2021. Exigir padrões tecnológicos atualizados **não configura restrição indevida, mas sim incentivo à modernização e à prestação de serviços mais eficazes ao cidadão**.

Ademais, a adoção de soluções digitais como aplicativos com geolocalização **contribui diretamente para a sustentabilidade**, ao reduzir a necessidade de materiais impressos, listas físicas de estabelecimentos credenciados e atendimentos presenciais ou por *call center*. A digitalização, nesse contexto, está alinhada aos princípios da administração pública moderna e às diretrizes de responsabilidade ambiental e eficiência na gestão de recursos. **Trata-se, portanto, de uma escolha que promove não apenas inovação, mas também racionalidade no uso dos meios disponíveis, com menor impacto ambiental**.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que a exigência de soluções tecnológicas é válida quando **compatível com o objeto da contratação e respaldada por motivação técnica adequada**, não caracterizando direcionamento quando existir ampla oferta de fornecedores aptos a atender à demanda — o que se confirma no presente caso.

Portanto, a exigência do subitem 2.9.6, “e”, mostra-se **proporcional, tecnicamente justificada e alinhada às boas práticas de mercado**, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade do certame.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

## 6. DA APRESENTAÇÃO DA TOTALIDADE DA REDE CREDENCIADA COMO CONDIÇÃO DE ASSINATURA CONTRATUAL

A impugnante questiona a exigência prevista nos subitens 2.8.1 e 2.8.1.1 do Termo de Referência, segundo a qual a futura contratada deve apresentar, como condição para a assinatura do contrato, a relação completa e ativa de estabelecimentos credenciados que aceitam os cartões alimentação e refeição. Alega que tal exigência é excessivamente restritiva, pois favorece apenas as grandes empresas já consolidadas no mercado com ampla rede própria (arranjo de pagamento fechado), dificultando a participação de concorrentes que operam por meio de arranjo de pagamento aberto — modelo que, segundo sustenta, é legalmente previsto e viabiliza maior capilaridade e alcance nacional da rede. Por isso, propõe que a exigência seja substituída por uma simples declaração de compromisso quanto à futura disponibilidade da rede mínima exigida.

Dito isso, esclarece-se que a exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados no momento da assinatura contratual — conforme disposto nos subitens 2.8.1 e 2.8.1.1 do Termo de Referência — fundamenta-se diretamente na natureza do objeto contratado e na necessidade de garantir a continuidade, a efetividade e a finalidade social do auxílio-alimentação.

A vigência do contrato tem início a partir de sua assinatura, momento a partir do qual se inicia a execução das obrigações pactuadas. Dentre essas obrigações, destaca-se a disponibilização imediata de uma rede de aceitação compatível com as necessidades dos beneficiários, sem a qual o auxílio-alimentação se torna, na prática, inutilizável.

Trata-se de um benefício de caráter alimentar e assistencial, cuja função precípua é assegurar ao servidor o acesso regular e imediato a refeições e gêneros alimentícios. Por isso, sua efetivação não pode estar sujeita a etapas de implantação posteriores à assinatura do contrato, sob pena de prejuízo direto aos servidores e de ineficácia da política pública. Qualquer lacuna no fornecimento da rede de atendimento compromete diretamente o acesso ao benefício, o que configura violação à finalidade da contratação e ao princípio da continuidade do serviço público.

Ademais, exigir apenas uma “declaração de disponibilidade futura” seria medida insuficiente para garantir o cumprimento efetivo das obrigações contratuais, especialmente diante do impacto que a ausência de rede credenciada pode causar aos servidores. A comprovação concreta e documental da rede ativa já existente no momento da assinatura assegura à Administração a necessária segurança jurídica e



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

operacional, bem como permite aferir, de forma objetiva, a viabilidade da execução do contrato nos moldes estabelecidos no edital.

É importante ressaltar que a exigência de rede previamente estruturada não compromete a competitividade do certame, como alega a impugnante, pois o estudo técnico preliminar identificou a existência de diversas empresas com capacidade de atendimento ao critério estabelecido. A medida, portanto, não configura cláusula restritiva, mas sim um critério técnico proporcional e compatível com a natureza do serviço, cujo objetivo é garantir a plena execução contratual desde o primeiro dia de vigência.

Por fim, a opção pela exigência de rede consolidada — em detrimento de um modelo declaratório — está em consonância com os princípios da eficiência, da precaução e da proteção ao interesse público, assegurando que os recursos públicos despendidos com o auxílio-alimentação cumpram integralmente sua finalidade desde o início da execução contratual.

## **7. DO CARTÃO EM BRAILE EM DETRIMENTO DE OUTRAS FORMAS DE ACESSIBILIDADE**

A impugnante questiona a exigência constante do subitem 2.4.2, "e", do Termo de Referência, que determina o fornecimento de cartões em braile para beneficiários com deficiência visual. Embora reconheça a legitimidade da medida e manifeste concordância com os princípios da acessibilidade e inclusão, sustenta que a exigência de uso exclusivo do braile seria restritiva, defendendo que outras tecnologias — como cartões com entalhes ou comandos de voz conectados a dispositivos móveis — também poderiam atender à finalidade proposta. Com base nisso, pleiteia a flexibilização da regra, para admitir múltiplas soluções acessíveis.

Em resposta, cumpre esclarecer que a exigência de cartões em braile foi sugerida ainda na fase de orçamentação do certame (conforme documento anexo) e, após criteriosa análise técnica, foi devidamente acolhida pela Administração. A medida está fundamentada na busca pela efetividade do direito à acessibilidade, pautada pelos princípios da inclusão, da equidade e da dignidade da pessoa com deficiência, em consonância com as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Fora identificado que a exigência de cartões em alto relevo não atende completamente às necessidades dessa parcela da população. O sistema de alto relevo, por si só, não é suficiente, já que o braile é amplamente reconhecido como a solução



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

mais adequada para a leitura por deficientes visuais. Contudo, em razão da dificuldade de fornecer cartões em braille para todos os beneficiários, optou-se por incluir no Termo de Referência (TR) a quantidade estimada de deficientes visuais na Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), permitindo flexibilidade quanto à exigência de cartões em braille.

A escolha pela exigência do braille decorre da constatação de que tecnologias alternativas, embora úteis como soluções complementares, não substituem integralmente o acesso direto, autônomo e imediato proporcionado por esse sistema de leitura tátil, amplamente reconhecido como o mais eficaz para pessoas com deficiência visual. A opção por comandos de voz, por exemplo, pressupõe o uso de equipamentos externos, como smartphones, o que transferiria ao servidor a responsabilidade — e o custo — pela acessibilidade, o que é juridicamente e eticamente inadmissível no contexto da Administração Pública.

Portanto, a previsão de cartões em braille não configura restrição indevida à competição, mas sim uma medida tecnicamente fundamentada, juridicamente amparada e socialmente responsável. Trata-se de uma escolha legítima do gestor público, inserida no exercício de sua discricionariedade, voltada à promoção de uma contratação mais inclusiva, justa e comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública.

## **8. DO DESVIRTUAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE “VALE REFEIÇÃO” E “VALE ALIMENTAÇÃO” COM SUA INDEVIDA CUMULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS**

De início, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) no sentido de que as disposições da Lei nº 14.442/2022 e do Decreto nº 10.854/2021 aplicam-se, exclusivamente, aos entes públicos que sejam formalmente inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e cujos servidores estejam vinculados ao regime celetista, conforme disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esse não é o caso da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), cujo quadro funcional é composto integralmente por servidores estatutários, conforme dispõe a Lei Municipal nº 7.863/1999.

Nesse sentido, as regras do PAT são utilizadas como referência pela CMBH, mas não têm aplicação obrigatória à sua realidade institucional. A Câmara, portanto, possui autonomia para estruturar seu modelo de fornecimento do auxílio-alimentação



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CNPJ 17.316.563/0001-96  
Diretoria de Gestão de Pessoas – Digesp  
Avenida dos Andradas, nº 3100 – Sala A111  
Santa Efigênia – Belo Horizonte/MG – CEP 30260-900  
(31) 3555-1248 - digesp@cmbh.mg.gov.br

conforme critérios de conveniência administrativa, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Especificamente quanto à funcionalidade de transferência de saldos entre as carteiras de vale-refeição e vale-alimentação, destaca-se que não se trata de desvirtuamento do benefício. O auxílio-alimentação, na forma adotada pela CMBH, configura um gênero cujas espécies — vale-refeição e vale-alimentação — coexistem com a mesma finalidade: assegurar a nutrição adequada do servidor. A possibilidade de intercâmbio entre os saldos dessas carteiras visa, justamente, ampliar a autonomia do beneficiário na gestão dos seus créditos, possibilitando que ele direcione seus recursos conforme suas necessidades alimentares concretas, sem qualquer prejuízo à natureza indenizatória do benefício.

Essa flexibilidade, longe de violar o espírito do PAT, alinha-se ao seu objetivo fundamental, que é a promoção da saúde e da qualidade de vida dos trabalhadores, por meio da melhoria de sua alimentação. Permitir a movimentação de saldos entre as carteiras, dentro de um sistema seguro e controlado, assegura maior efetividade ao uso do benefício, sem gerar ônus ao erário ou distorção em sua finalidade.

Ressalta-se, ainda, que a previsão editalícia em análise não compromete a lisura ou a competitividade do certame, tampouco impõe exigências desproporcionais às licitantes. Ao contrário, reflete um modelo moderno, eficiente e centrado na realidade do público-alvo, compatível com as melhores práticas de gestão pública voltadas à promoção do bem-estar dos servidores.

Por fim, no estudo técnico conduzido verificou-se que, por exemplo, a Ticket oferece o Ticket Flex, que permite a utilização do mesmo cartão para compras de alimentos ou refeições, sem a necessidade de separar os benefícios em cartões distintos. Da mesma forma, a Pluxee disponibiliza um cartão único que integra os benefícios de alimentação e refeição, com a possibilidade de transferência de saldos entre as carteiras, quando essa funcionalidade é contratada.

JUNIO PINHEIRO  
DE  
SOUSA:754174211  
20

Assinado de forma digital  
por JUNIO PINHEIRO DE  
SOUSA:75417421120  
Dados: 2025.05.08  
14:12:29 -03'00'

Junio Pinheiro de Sousa  
Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoas

RAFAEL  
JOSE DA  
SILVA MOTA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
JOSE DA SILVA MOTA  
Dados: 2025.05.08  
14:14:12 -03'00'

Rafael José da Silva Mota  
Diretor de Gestão de Pessoas

## Solicitação de cotação – Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

3 mensagens

Adjunto Digesp <adj.digesp@cmbh.mg.gov.br>  
Para: khelvio.martins@upbrasil.com

27 de março de 2025 às 14:24

À Empresa Up Brasil.

Prezado fornecedor,

A Câmara Municipal de Belo Horizonte está com processo administrativo aberto para **contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição**, por meio de cartão eletrônico e/ou magnético, equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica individual, com pagamento por aproximação, via aplicativo, devidamente comprovado, e aceito por aplicativo(s) de delivery, com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos, disponível nos sistemas Android e IOS.

A empresa foi selecionada como uma possível fornecedora do objeto acima mencionado.

Assim, solicitamos a disponibilização de um orçamento para o referido item. Para tanto, envio, em anexo, o **Termo de Referência** referente à contratação deste serviço, o qual fornece detalhes sobre quantitativo, especificações técnicas, forma de pagamento e entrega do produto, entre outras informações pertinentes, bem como o **Modelo de Proposta Comercial** a ser preenchido. Nosso modelo de formulário já contém todas as informações exigidas por lei para as contratações públicas.

Dessa forma, solicito a gentileza de preencher os campos em branco da planilha, salvá-la e nos enviar de volta. Não há necessidade de imprimir e digitalizar a proposta, bem como não é necessário inserir assinatura digital, bastando informar o nome da pessoa responsável pela elaboração do orçamento. **Os campos bloqueados (em cinza) não devem ser alterados.** Mas, caso queira assinar digitalmente, será melhor para a instrução do processo.

### Observações importantes:

- A descrição completa do objeto encontra-se no Tópico 2 (dois) do PDF anexado ao e-mail;
- Caso a empresa envie orçamento, consideramos que está ciente e de acordo com as condições do Termo de Referência enviado anexo;
- Como a Câmara Municipal de Belo Horizonte encontra-se, parcialmente, em sistema de *home office*, a comunicação entre se dará preferencialmente através deste endereço de e-mail.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



**Júnio Pinheiro de Sousa**

Diretor-Adjunto de Gestão de Pessoas

**Diretoria de Gestão de Pessoas**

(31) 3555-1248 | (31) 99907-0154

[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)

## 2 anexos



**Termo de Referência.pdf**

3722K



**Modelo de Proposta Comercial.xlsx**

80K

**KHELVIO MARTINS DE PAULA** <khelvio.martins@upbrasil.com>

28 de março de 2025 às 09:43

Para: Adjunto Digesp <adj.digesp@cmbh.mg.gov.br>

Cc: PATRICIA BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM <patricia.amorim@upbrasil.com>

Pública

Prezado Júnio, bom dia! Tudo bem?

Primeiramente agradeço-lo pelo contato, realmente temos muito interesse em participar do certame e para isso, encaminho em anexo o nosso orçamento em anexo.

A Up Brasil atendeu a Prefeitura de Belo Horizonte com cartão alimentação por vários anos até 2023, ainda temos um contrato de Refeição com eles, ai na cidade também o Hospital Risoleta, a Cohab, Coren...entre outros.

Esse objeto tem causado muita discussão e entraves nos certames devido às novas legislações que regulamentam o benefício, sendo assim, eu fiz algumas observações referente ao TR que podem auxiliar vocês a mitigar impugnações, mandado de segurança e representações junto ao TCE.

2.3.5 - Deverá ser considerada pela CONTRATADA a possibilidade de um beneficiário optar por possuir até dois cartões vinculados à mesma conta, ou seja, um cartão adicional.

- “Apesar do termo “possibilidade” gostaria de esclarecer que o Benefício alimentação no Brasil é regulamentado pelo BACEN e Ministério do Trabalho, sendo vedado o fornecimento de cartões adicionais para esse objeto, o benefício é pessoal e intransferível diretamente ao CPF do trabalhador com vínculo ao CNPJ e informado no e-social, não há possibilidade de ter dois cartões vinculado ao mesmo CPF, pois há apenas um vínculo empregatício no CNPJ. Porém temos a opção de pagamento sem o cartão por carteiras digitais, o que permitiria que o cartão físico seja compartilhado com um familiar.”

2.4.1.1 - A senha a que se refere o subitem 2.4.1 deverá ser individual, secreta e intransferível e ser disponibilizada por meio de correspondência lacrada, acompanhada de manual básico de utilização, a cada um dos beneficiários da CMBH, junto à entrega do cartão.

- “Com relação a senha, devido ao alto índice de fraudes, as instituições de pagamentos, inclusive Bancos não enviam mais as senhas em envelopes, as senhas são geradas pelo próprio usuário, via aplicativo com validação de dados cadastrais, geolocalização e token.”

2.4.2 - Os cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip de segurança, de alimentação e refeição, deverão dispor dos seguintes caracteres e informações:

e) cartão alto relevo para deficiente visual.

-“ Com relação a esse ponto, o cartão precisa ser em Braille, somente a opção de alto relevo não atende às especificações de inclusão social, na impossibilidade de enviar cartão para todos em Braille, é necessário comunicar no TR a quantidade de deficientes visuais contratados pela Camara Municipal de Belo Horizonte e posteriormente após a contratação, sinalizar no sistema a vinculação no CPF. Se a Camara não possuir nenhum servidor que se enquadre nessa condição, seria uma exigência exacerbada, nesse caso sugiro substituir por preferencialmente, visto que o cartão também é digital e pelo celular à opções de acessibilidades melhores e mais praticas que o Braille.”

2.5.2 - O valor mensal dos créditos correspondente ao vale-alimentação e vale-refeição da CMBH deverá ser creditado sem diferenciação da destinação entre as duas modalidades de aquisição ou de modo que permita que o beneficiário transfira saldos entre as carteiras (alimentação e refeição).

-“O cartão realmente pode ser somente um para os dois benefícios, porém o Decreto 10.854/2021 no Art.174 inciso I, fala;

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

- Ou seja, dentro do próprio cartão há duas “contas” uma VA e outra VR, no momento da Recarga se o RH optar por gerar 50% da carga em cada “conta”, será gerado duas notas fiscais, uma para cada benefício e informado ao Bacen e no E-social, ou seja, o que for VR deve ser utilizado em Refeições prontas e o que é VA em Alimentos in Natura, se o usuário trocar esses valores entre as carteiras ele estaria desvirtuando o objeto contratado.

- Dito isso, esse produto que permite a transferência existe e se chama multibenefícios, mas pode causar discussão no decorrer do certame, pois ele não é PAT e nem Auxilio Alimentação.

2.6.2 - O fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição será ofertado dentro do arranjo de pagamento fechado.

-“com relação a esse item as novas legislações já permitem o Arranjo de Pagamentos Aberto, é melhor para o usuário pois é aceito em qualquer lugar e melhor pra administração pública, pois não gera aumento de inflação nos itens de cesta básica, visto que a taxa dos cartões visa e mastercard são infinitamente menores que as taxas das bandeiras de benefício, veja o que fala a lei;

**“Art. 1º-A.** Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

- Vedando o arranjo aberto o Edital será atacado para aplicação das novas legislações e além disso, no caso do arranjo fechado entra essa questão da interoperabilidade que é uma discussão ampla e que não acontece no caso do arranjo aberto.

2.8.1.1 - Planilha eletrônica com a relação da rede ATIVA de estabelecimentos credenciados, ou seja, devem constar nesse arquivo todos os estabelecimentos ativos que efetivamente aceitam pagamentos via cartões alimentação e/ou refeição, como hipermercados, supermercados, padarias, açougues, hortifrutis, restaurantes, lanchonetes, “fast-food’s” e similares, abrangendo

todas as localidades e respectivos quantitativos mínimos, conforme estabelecido na tabela 1, a seguir.

-“Esse item no caso de arranjo aberto não tem necessidade de apresentação e de efetuar diligência (menos trabalho e menos documentações para fiscalização), visto que os cartões visa e mastercard passam em qualquer lugar e em qualquer maquininha, além disso o cartão rede aberta é aceito em qualquer aplicativo de delivery, mesmo os regionais (as bandeiras de benefícios são aceitas na maioria das vezes apenas no Ifood). Dispensa até mesmo a busca por geolocalização de aceitação, passa em qualquer lugar mesmo.

Fico à dispor em caso de dúvidas. Reitero protestos de elevada estima e consideração!

Att,



**Khélvio Martins de Paula**

[khelvio.martins@upbrasil.com](mailto:khelvio.martins@upbrasil.com)

Consultor de Relacionamento

**Mercado Público | UP Brasil**

 34 98411-0686



Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

De: Adjunto Digesp <[adj.digesp@cmbh.mg.gov.br](mailto:adj.digesp@cmbh.mg.gov.br)>

Enviada em: quinta-feira, 27 de março de 2025 14:24

Para: KHELVIO MARTINS DE PAULA <[khelvio.martins@upbrasil.com](mailto:khelvio.martins@upbrasil.com)>

Assunto: Solicitação de cotação – Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG

Geralmente, você não recebe emails de [adj.digesp@cmbh.mg.gov.br](mailto:adj.digesp@cmbh.mg.gov.br). Saiba por que isso é importante

 **Proposta-Comercial-Up-Brasil-X-CMBH-pdf-D4Sign.pdf**  
1072K

**Adjunto Digesp** <adj.digesp@cmbh.mg.gov.br>  
Para: patricia.amorim@upbrasil.com, khelvio.martins@upbrasil.com

31 de março de 2025 às 11:34

Prezado Khelvio, bom dia.

Primeiramente, agradeço o rápido retorno, o preenchimento da proposta comercial e os apontamentos realizados.

Ademais, em atenção aos questionamentos, informo:

**2.3.5 - Deverá ser considerada pela CONTRATADA a possibilidade de um beneficiário optar por possuir até dois cartões vinculados à mesma conta, ou seja, um cartão adicional.**

*“Apesar do termo “possibilidade” gostaria de esclarecer que o Benefício alimentação no Brasil é regulamentado pelo BACEN e Ministério do Trabalho, sendo vedado o fornecimento de cartões adicionais para esse objeto, o benefício é pessoal e intransferível diretamente ao CPF do trabalhador com vínculo ao CNPJ e informado no e-social, não há possibilidade de ter dois cartões vinculado ao mesmo CPF, pois há apenas um vínculo empregatício no CNPJ. Porém temos a opção de pagamento sem o cartão por carteiras digitais, o que permitiria que o cartão físico seja compartilhado com um familiar.”*

Na verdade, a regulamentação do Benefício de Alimentação no Brasil passou por mudanças significativas nos últimos anos. Anteriormente, o Banco Central (BACEN) regulava os benefícios de vale-alimentação e vale-refeição, mas **em 2023, a Resolução nº 289 do BACEN** retirou esses benefícios do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), visando aumentar a competitividade do setor.

Contudo, há razões em relação à impossibilidade de fornecimento de dois cartões vinculados ao mesmo CPF.

**Dito isso, informo que o Termo de Referência teve o item indicado suprimido.**

**2.4.1.1 - A senha a que se refere o subitem 2.4.1 deverá ser individual, secreta e intransferível e ser disponibilizada por meio de correspondência lacrada, acompanhada de manual básico de utilização, a cada um dos beneficiários da CMBH, junto à entrega do cartão.**

*“Com relação a senha, devido ao alto índice de fraudes, as instituições de pagamentos, inclusive Bancos não enviam mais as senhas em envelopes, as senhas são geradas pelo próprio usuário, via aplicativo com validação de dados cadastrais, geolocalização e token.”*

Durante o Estudo Técnico Preliminar (ETP) verificou-se que a possibilidade de envio junto ao cartão ainda é viável e praticada. Contudo, após sugestão, o Termo de Referência teve a redação do item complementada, a fim de não prejudicar a ampla concorrência do processo.

2.4.1.1 - A senha a que se refere o subitem 2.4.1 deverá ser individual, secreta e intransferível e ser disponibilizada por meio de correspondência lacrada, acompanhada de manual básico de utilização, a cada um dos beneficiários da CMBH, junto à entrega do cartão, **ou, alternativamente, deverá ser disponibilizado aplicativo, com validação de dados cadastrais e geolocalização, que permita sua geração e disponha de manual básico de utilização.**

**2.4.2 - Os cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip de segurança, de alimentação e refeição, deverão dispor dos seguintes caracteres e informações:**

**e) cartão alto relevo para deficiente visual.**

*“Com relação a esse ponto, o cartão precisa ser em Braille, somente a opção de alto relevo não atende às especificações de inclusão social, na impossibilidade de enviar cartão para todos em Braille, é necessário comunicar no TR a quantidade de deficientes visuais contratados pela Câmara Municipal de Belo Horizonte e posteriormente após a contratação, sinalizar no sistema a vinculação no CPF. Se a Câmara não possuir nenhum servidor que se enquadre nessa condição, seria uma exigência exacerbada, nesse caso sugiro substituir por preferencialmente, visto que o cartão também é digital e pelo celular à opções de acessibilidades melhores e mais práticas que o Braille.”*

Agradecemos a sugestão. O Termo de Referência teve a redação do item alterada:

2.4.2 - Os cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip de segurança, de alimentação e refeição, deverão dispor dos seguintes caracteres e informações: [...]

e) cartão em braile para deficiente visual, conforme quantidade estimada.

2.4.2.1 - A quantidade estimada de cartões a que se refere a alínea “e” do subitem 2.4.2, para atendimento aos beneficiários da CMBH com deficiência visual, é de 10 (dez), considerando que o saldo de benefício de vale-alimentação e de vale-refeição será disponibilizado para utilização em um mesmo cartão.

2.4.2.2 - A CMBH informará à CONTRATADA os dados dos agentes com deficiência visual para emissão dos cartões em braile.

2.4.2.3 - A quantidade indicada no subitem 2.4.2.1 é estimada com base no quadro de cargos providos da CMBH em março de 2025 e poderá ser alterada em razão do provimento de cargo ou em virtude de lei que crie novo cargo.

2.4.2.4 - O quantitativo indicado no subitem 2.4.2.1 não considera a necessidade de eventuais reposições (perdas, roubo/furto ou inutilização). Portanto, poderá sofrer alterações se solicitada reposição pelo beneficiário.

2.5.2 - O valor mensal dos créditos correspondente ao vale-alimentação e vale-refeição da CMBH deverá ser creditado sem diferenciação da destinação entre as duas modalidades de aquisição ou de modo que permita que o beneficiário transfira saldos entre as carteiras (alimentação e refeição).

*“O cartão realmente pode ser somente um para os dois benefícios, porém o Decreto 10.854/2021 no Art.174 inciso I, fala;*

*a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e*

*b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;*

*Ou seja, dentro do próprio cartão há duas “contas” uma VA e outra VR, no momento da Recarga se o RH optar por gerar 50% da carga em cada “conta”, será gerado duas notas fiscais, uma para cada benefício e informado ao Bacen e no E-social, ou seja, o que for VR deve ser utilizado em Refeições prontas e o que é VA em Alimentos in Natura, se o usuário trocar esses valores entre as carteiras ele estaria desvirtuando o objeto contratado.*

*Dito isso, esse produto que permite a transferência existe e se chama multibenefícios, mas pode causar discussão no decorrer do certame, pois ele não é PAT e nem Auxílio Alimentação.”*

Não há desvirtuamento do benefício. O auxílio-alimentação é gênero do qual derivam as espécies vale-alimentação e vale-refeição. O intercambiamento dos saldos apenas permite que o beneficiário direcione adequadamente seus recursos, atendendo, inclusive, o objetivo finalístico do PAT: **“o objetivo principal do programa é a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais.”**

Ademais, a CMBH apenas guia-se pelas diretrizes do PAT, não se vinculando a elas.

Em relação aos demais itens apontados, 2.6.2 e 2.8.8.1, informo que a Administração possui ciência sobre a possibilidade de opção pelo arranjo aberto, contudo, trata-se de uma facultatividade e, considerando o Estudo Técnico Preliminar, considera-se mais adequado, guiando pelos princípios da administração pública, a opção pelo arranjo de pagamento fechado.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## PE 90010/2025 - Vale Alimentação - Impugnação

3 mensagens

**Pedro Paulo Martins Da Fonseca** <pedro.fonseca@cmbh.mg.gov.br> 6 de maio de 2025 às 12:36  
Para: digesp <digesp@cmbh.mg.gov.br>, Adjunto Digesp <adj.digesp@cmbh.mg.gov.br>, Luciane Silva Viana <luciane@cmbh.mg.gov.br>, "Lemes, Thiago" <thiago.lemes@cmbh.mg.gov.br>, CMBH - CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Prezados,

Segue anexa a impugnação da empresa UP BRASIL referente ao edital do PE 90010/2025.

Solicito subsídios da área demandante para responder a impugnação feita.

Reitero que é possível acompanhar as impugnações e os pedidos de esclarecimentos pelo site da CMBH: <https://www.cmbh.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/2025/contrata%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7o-de-gerenciamento-implementa%C3%A7%C3%A3o-administra%C3%A7%C3%A3o-e>.

### Pedro Paulo Martins da Fonseca

Procurador - Presidente da CPL

+55 31 3555-1249 |

[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br) **impugnacao\_cmbh.pdf**  
1451K

**Adjunto Digesp** <adj.digesp@cmbh.mg.gov.br> 8 de maio de 2025 às 14:16  
Para: Pedro Paulo Martins Da Fonseca <pedro.fonseca@cmbh.mg.gov.br>, "emanuela.torres@cmbh.mg.gov.br" <emanuela.torres@cmbh.mg.gov.br>, proleg <proleg@cmbh.mg.gov.br>, "adj.proleg" <adj.proleg@cmbh.mg.gov.br>  
Cc: digesp <digesp@cmbh.mg.gov.br>, Luciane Silva Viana <luciane@cmbh.mg.gov.br>, "Lemes, Thiago" <thiago.lemes@cmbh.mg.gov.br>, CMBH - CPL <cpl@cmbh.mg.gov.br>

Prezado Presidente da CPL, Pedro  
C/c Diretor de Gestão de Pessoas e Equipe de Apoio,  
C/c Procuradora-Geral Adjunta,

Em resposta ao pedido de subsídio para prover retorno à impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA envio documento anexo.

Ademais, **solicito apoio da Procuradoria em relação à análise jurídica do item 4 da impugnação anexa** (item 3 do documento produzido).

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**4 anexos** **impugnacao\_cmbh.pdf**  
1451K **E-mail de BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL - Solicitação de cotação – Câmara Municipal de Belo Horizonte\_MG.pdf**  
751K **Retorno à impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.docx**  
126K **Retorno à impugnação apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.pdf**  
2291K

---

**Emanuela Pile De Barros Torres** <emanuela.torres@cmbh.mg.gov.br>

8 de maio de 2025 às 16:46

Para: Adjunto Digesp &lt;adj.digesp@cmbh.mg.gov.br&gt;

Cc: Pedro Paulo Martins Da Fonseca &lt;pedro.fonseca@cmbh.mg.gov.br&gt;, proleg &lt;proleg@cmbh.mg.gov.br&gt;, "adj.proleg" &lt;adj.proleg@cmbh.mg.gov.br&gt;, digesp &lt;digesp@cmbh.mg.gov.br&gt;, Luciane Silva Viana &lt;luciane@cmbh.mg.gov.br&gt;, "Lemes, Thiago" &lt;thiago.lemes@cmbh.mg.gov.br&gt;, CMBH - CPL &lt;cpl@cmbh.mg.gov.br&gt;

Prezados,  
Boa tarde!

No que concerne ao item 04, cabe pontuar o que se segue:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já reconheceu a possibilidade de pagamento posterior em contratos com o mesmo objeto:

" DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União. 2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que instituiu e regulamentou o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. 3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993." (TCMG. Denúncia nº 1121133 - PRIMEIRA CÂMARA. Rel. Cons. Subst. ADONIAS MONTEIRO. Data de julgamento: 13/12/2022)

Também esse é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ), conforme se infere do seguinte excerto do voto do Eminent Relator DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO:

"O Representante alega a ocorrência das seguintes irregularidades:

I. Aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, com previsão no subitem 5.2 do instrumento convocatório;

II. Forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, com previsão no item 15.4 do instrumento convocatório.

(...)

Ocorre que as regras estabelecidas não vinculam aos órgãos públicos que promovem licitações para contratar empresas gerenciadoras de cartões magnéticos para pagamento de auxílio aos servidores, cabendo ao ordenador de despesas buscar a solução mais harmoniosa e vantajosa ao caso concreto na preparação do procedimento licitatório.

Desse modo, o gestor público deve motivar e explicitar a decisão a respeito da matéria, fazendo as ponderações necessárias à obtenção do desfecho mais satisfatório ao contratante.

Cumprido salientar que, como pontuado pela douta instância técnica, de acordo com precedentes no âmbito desta Corte de Contas, não há necessidade de previsão editalícia expressa quanto à oferta de taxa de administração negativa para que seja aceita, desde que não haja vedação no instrumento convocatório.

Adicionalmente, em relação à forma pré-paga de repasse de créditos, conforme estabelecido por esta Corte, o pagamento antecipado só poderá ocorrer quando demonstrada sensível economia de recursos ou como condição indispensável à obtenção do objeto licitado, contanto que ainda prestada garantia adicional.

Ante ao exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA da Representação em apreço. Entendo que a Lei nº 14.442/2022 deve ser aplicada obrigatoriamente às contratações realizadas pelas pessoas jurídicas aderentes ao PAT. No entanto, não é esse o caso em tela, visto que estamos tratando da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC/RJ, ente não participante do programa."

(TCERJ, Acórdão nº 100246/2023-PLENV, Processo nº 106787-7/2023, Rel. Cons. DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, data de julgamento: 16/10/2023, grifos nossos)

Nesses termos, **a procuradoria entende que o item 04 da Impugnação não merece provimento, ante a total regularidade jurídica do Edital à luz dos precedentes acima indicados.**

Atenciosamente,



## Emanuela Pilé

Procuradora Geral Adjunta

PROCURADORIA | @emanuela.torres

+55 31 3555-1118 | +55 31 3472-9257 | [www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Portal da Assinatura - PBH**

44 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em quinta-feira, 8 de maio de 2025 às 17:45

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

---

PE 90010.2025 - Decisão com anexos.pdf

---